



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 14/11/01

RÉGIA  
FUNCIONÁRIO

DATA <sup>22</sup> / <sup>03</sup> / <sup>01</sup>

PROJETO DE LEI Nº 0059/01

ASSUNTO

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO DE ESTA-

CIONAMENTOS EM SHOPPINGS, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES, ISENTAN-

DO A COBRANÇA DURANTE A PRIMEIRA HORA DE ESTACIONAMENTO PARA CON-

SUMIDORES E ISENÇÃO TOTAL PARA DEFICIENTES FÍSICOS.

VEREADOR: ELPÍDIO NOGUEIRA

LEI Nº 8576 DE 24/10/01

DIOM Nº 12.201 DE 24/10/01

ARQUIVO 08.11.01



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

03  
Belly

LEI Nº 8576

DE 24 DE outubro

DE 2001.

*Autoriza ao Poder Executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em shopping centers, centros comerciais e similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, promulga a seguinte lei:**

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar e acompanhar, mediante o órgão competente, a cobrança de estacionamento nos shopping centers, centros comerciais e similares, tornando gratuita a primeira hora de estacionamento para consumidores, bem como proporcionar isenção total para deficientes físicos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

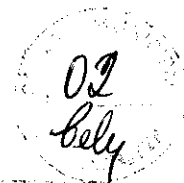
**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 24 de outubro de 2001.

  
JOSÉ MARIA COUTO BEZZERA  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SECRETARIA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Nº 952  
SAG Nº 2001  
HORA 9:30  
Bely

OF. CIPLAN/SAG Nº 198 /2001

Fortaleza, 29 de Outubro 2001.

Senhor Presidente:

Estamos devolvemos a V.Sa. a Lei nº 8576 de 24 de outubro de 2001, devidamente numerada.

Atenciosamente,

**DULCE MARIA DE LUCENA AGUIAR**  
Coordenadora de Informações e Planejamento

Ilmo. Sr.  
**José Maria Couto Bezerra**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

21	60.01	18.875	Raimundo Ricardo Ferreira	01.11.1991	ZGL 11	10%	11/2001
22	46	13.300	José Maria Rodrigues	01.11.1991	ZGL 04 (N)	10%	11/2001
23	60.01	20.748	Luís Vieira de Sousa	01.11.1991	ZGL 05	10%	11/2001
24	60.01	20.776	Raimundo Nonato Sebastião de Sousa	01.11.1991	ZGL 08	10%	11/2001
25	60.01	20.802	Antônio dos Santos Pinheiro	01.11.1991	DISPOS.	10%	11/2001
26	60.07	20.084	Raimundo Florêncio de Oliveira	01.11.1991	ZGL 24	10%	11/2001
27	60.07	20.663	Francisco José Lima de Sousa	01.11.1991	ZGL 25	10%	11/2001
28	45	06.926	José Carlos Soares Moreira	01.11.1981	ZGL 10	20%	11/2001
29	45	07.172	Francisco de Assis Ferreira Lessa	06.11.1981	DÉCOM	20%	11/2001
30	45	08.450	José Valter de Sousa	01.11.1981	DISPOS.	20%	11/2001
31	45	10.077	Francisco Carlos Martins Pereira	01.11.1981	ZGL 04 (N)	20%	11/2001
32	45	10.176	José Luiz Batista	01.11.1981	DPJ	20%	11/2001
33	45	12.107	Ângela Maria Pontes Cavalcante	01.11.1981	DISPOS.	20%	11/2001
34	45	12.867	Sheyla Boaventura Barreto Cavalcante	01.11.1981	DISPOS.	20%	11/2001
35	45	18.974	João de Sousa Batista	01.11.1981	Transpor.	20%	11/2001
36	46	10.124	Antônio Francisco da Paz	01.11.1981	Transpor.	20%	11/2001
37	46	14.012	José dos Santos	01.11.1981	ZGL 01	20%	11/2001

II – Revogar as disposições em contrário. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 15 de outubro de 2001. **Teodora Ximenes da Silveira – PRESIDENTE.**  
**VISTO: Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

\*\*\* \*\*

**ERRATA – A PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, no uso de suas atribuições legais, altera o teor da Portaria nº 323/2001, corrigindo na seguinte forma: ONDE SE LÊ:**

Nº	FOLHA	MAT.	NOME	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	TOTAL	A PARTIR DE
104	60.15	07.106	Francisco Vital Marinho	02.05.1991	Zoolog.	25%	05/2001

LEIA-SE:

Nº	FOLHA	MAT.	NOME	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	TOTAL	A PARTIR DE
104	60.15	07.106	Francisco Vital Marinho	01.07.1976	Zoolog.	25%	07/2001

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB, em 10 de outubro de 2001. **Teodora Ximenes da Silveira – PRESIDENTE.** **VISTO: Maria do Carmo Magalhães – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

**COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO**

**DESPACHO** – Ratifico o Parecer de nº 113/2001 – P.A. de fls. 56/63, emitido pela Procuradoria Geral do Município, devidamente HOMOLOGADO pelo seu Procurador Geral, a contratação do escritório FONTELES & ASSOCIADOS S/C LTDA., para empós proceder com a homologação e adjudicação do contrato. Fortaleza, 23 de outubro de 2001. **João Batista Almeida Jacó – PRESIDENTE.**

\*\*\* \*\*

**DESPACHO** – Tendo em vista o Parecer de nº 113/2001 – P.A. às fls. 56/63, emitido pela Procuradoria Geral do Município, HOMOLOGADO e ADJUDICADO seu objeto, qual seja, a prestação de Serviços de Consultoria e Advocacia Tributária, constante do processo de Pedido de Dispensa de Licitação nº 2174/2001-PGM, no qual foi autorizada a contratação do escritório FONTELES & ASSOCIADOS S/C LTDA., para posterior convocação e assinatura do Contrato. Fortaleza, 24 de outubro de 2001. **João Batista Almeida Jacó – PRESIDENTE.**

**PODER LEGISLATIVO**

**"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"**

LEI Nº 8576 DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

Autoriza ao Poder Executivo disciplinar a utilização de esta-

cionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais e Similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º, art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar e acompanhar, mediante o órgão competente, a cobrança de estacionamento nos Shopping Centers, Centros Comerciais e Similares, tornando gratuita a primeira hora de estacionamento para consumidores, bem como proporcionar isenção total para deficientes físicos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 24 de outubro de 2001.

**José Maria Couto Bezerra**  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*



Retirado p/ 48hs  
Assinatura  
17/05/01

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 29 MAI 2001

Presidente  
Aprovado em 2ª Discussão  
Em 30 MAI 2001

**PROJETO DE LEI Nº 0059/2001**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 27 MAR 2001

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão Técnica

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a utilização de estacionamentos em Shoppings, Centros Comerciais e similares, isentando a cobrança durante a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO  
Em 30 MAI 2001  
Presidente

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a disciplinar e acompanhar através do órgão competente, a cobrança de estacionamento nos Shoppings, Centros Comerciais e Similares, tornando gratuita a primeira hora de estacionamento para consumidores, bem como proporcionar isenção total para deficientes físicos;

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza aos 22 dias do mês de Março de 2001.

ELPIDIO NOGUEIRA  
Vereador - PPS

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 30 MAI 2001  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

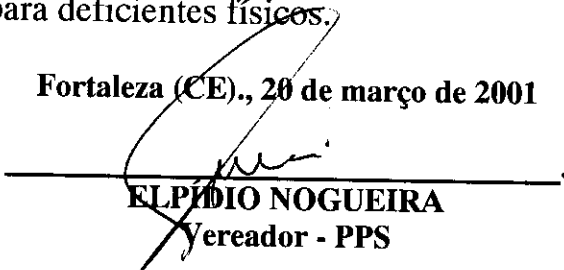
As atividades desenvolvidas em, Estabelecimentos Comerciais, notadamente nos Shoppings, Centros Comerciais e similares, são bastante diversificadas: Bancas de Jornais, Cinemas, Caixas Eletrônicas de Bancos, Farmácias, etc., além daquelas convencionais atribuídas ao mercado de bens, serviços e produtos, assim sendo, usuários/consumidores se confundem.

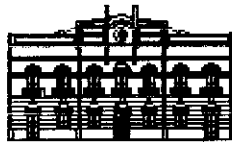
É comum, no dia a dia, a presença de consumidores das mais diversas atividades permanecerem o tempo restrito de 05, 10, 15 ou 20 minutos somente para efetuarem pequenos pagamentos, compras rápidas, bate-papo nas praças de alimentação, obtenção de informações, entrega de encomendas, etc., e são obrigados ao pagamento de no mínimo 01 hora de estacionamento, fato que além de inibir o fluxo de pessoas, onera os consumidores e o que é pior, não oferece garantias pelos serviços prestados.

São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, dentre outras capitais, já adotam sistema de isenção de cobrança de estacionamento nos estabelecimentos acima mencionados durante períodos que variam de 15 a 60 minutos (vide anexos) e exigem destes estabelecimentos segurança, sinalização adequada e garantias pela guarda dos veículos.

Face ao exposto, ainda porque nossa proposição também encontra respaldo na Lei Municipal N<sup>o</sup> 7.987/96 (Lei do Uso e Ocupação do Solo), conclamamos aos nobres colegas pela aprovação da isenção de pagamento em estacionamentos de estabelecimentos comerciais, durante a primeira hora de uso e isenção total para deficientes físicos.

Fortaleza (CE), 20 de março de 2001

  
\_\_\_\_\_  
**ELPIDIO NOGUEIRA**  
Vereador - PPS



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*02*  
*Bely*

PROTÓCOLO Nº 646  
DATA: 12/07/2001  
HORA: 11:20  
*Bely*

OFÍCIO Nº **0127**

Referente ao Ofício nº 1044/2001- DIEXP  
Autógrafo de Lei. (VETO INTEGRAL)

**Ementa:** "AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS EM SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES, ISENTANDO DA COBRANÇA A PRIMEIRA HORA DE ESTACIONAMENTO PARA CONSUMIDORES E ISENÇÃO PARA OS DEFICIENTES".

**Autoria:** Vereador ELPÍDIO NOGUEIRA.

*PROJ. DE LEI Nº 0059/01*

*Relatório de Parecer  
que desaconselha  
do Presidente  
03.09.01*

**RAZÕES DO VETO**

REJEITADO O VETO

Data: 12 SET 2001

*Assunção*  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência oriunda do art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da LOM, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal ter vetado integralmente, por inconstitucional, o Autógrafo de Lei em epígrafe.

Embora reconhecendo, através da iniciativa dos Nobres Vereadores, o zelo dedicado aos munícipes, sobretudo àqueles portadores de deficiência física, devo vetar o projeto em foco por padecer do vício de inconstitucionalidade, já que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso I, reserva à União competência privativa para legislar sobre direito civil.

Entendo ser evidente que, dispor sobre a concessão de benefícios aos usuários de estacionamentos de propriedade particular implica, indiscutivelmente, em legislar sobre relações de direito civil, este de competência privativa da União Federal.

Ainda, vislumbro que as disposições constantes no projeto em análise visando a adoção de medidas protetivas ao destinatário final da relação de consumo, versam nitidamente acerca do direito do consumidor, este disciplinado pela Lei Federal n.º 8.078/90- Código de Defesa do Consumidor- que, através do processo legislativo competente, estabelece normas de proteção aqueles considerados partes hipossuficientes na relação consumista.

EXMO. SR.  
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
N E S T A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESCRIÇÃO: VEREADOR CARLOS MENEZES  
*Outra*  
COMO RELATOR  
Em 02/08/01  
*Assunção*  
Presidente



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Outrossim, entendo que não cabe ao Poder Público tolher a iniciativa privada, estabelecendo regras que obriguem os fornecedores a atuar em situação de desvantagem econômica, como é o caso do oferecimento de serviços sem a devida remuneração. Com efeito, creio que a proposta em tablado viola os princípios gerais da economia de mercado.

Nesse mesmo sentido, não é demais lembrar que a Constituição Federal, no capítulo reservado à Ordem Econômica e Financeira preconiza a livre iniciativa, o que torna, por mais esta razão inconstitucional o projeto em epígrafe.

Por fim, vale lembrar que a problemática do deficiente físico no que toca a estacionamentos, já foi disciplinada pela Lei municipal de 6.917, de 05 de julho de 1991, demonstrando a preocupação de reduzir as limitações por eles sofridas.

Logo, em virtude do insuperável óbice de que se reveste, veto, integralmente, o Autógrafo de Lei em causa, com esteio no art. 47, § 1º, II da LOM.

Expresso, a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE Julho DE 2001.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.  
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
N E S T A



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 2001.

*Autoriza ao Poder Executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em shopping centers, centros comerciais e similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar e acompanhar, mediante o órgão competente, a cobrança de estacionamento nos shopping centers, centros comerciais e similares, tornando gratuita a primeira hora de estacionamento para consumidores, bem como proporcionar isenção total para deficientes físicos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em

de

de 2001.

**JURACI MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 062/01 - AO PROJETO DE LEI Nº 0059/01, DO NOBRE VEREADOR ELPÍDIO NOGUEIRA.

O presente projeto tem por objetivo autorizar ao poder Executivo a disciplinar a utilização de estacionamentos em shoppings, centros comerciais e similares, isentado a cobrança durante a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.

A Constituição Federal em seu Art. 30, assegura ao Município a organização daquilo que lhe é próprio, especificamente, organizando os serviços públicos locais e a ordenação do território municipal.

Daí, a oportuna propositura da presente matéria, vez que se trata de relevante alcance social.

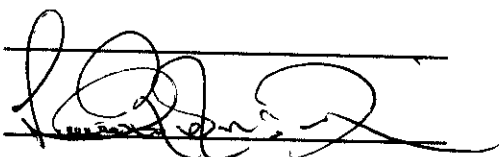
Ademais o presente autógrafo de lei, preenche os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº. 7.987/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

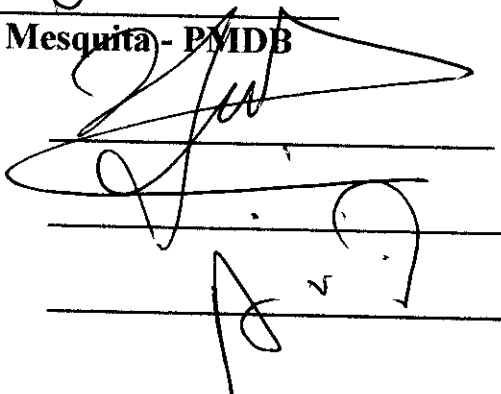
Ante a justificativa legal, e nada encontrando que o impossibilite somos favoráveis a aprovação da matéria.

É O PARECER.

Fortaleza, 02 de MAI de 2001

  
Ver. Carlos Mesquita - PMDB





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER N° 0224/01 AO VETO PREFEITURAL OFICIO N.º 0127 AO PROJETO DE LEI N.º 0059/01 DO NOBRE VEREADOR ELPÍDIO NOGUEIRA.

O projeto de lei do nobre vereador Elpídio Nogueira, tem por objetivo autorizar ao poder executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em Shopping Centers, Centros Comerciais e Similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção para os deficientes.

O tema proposto pelo Projeto em alusão, embora de grande mérito, se insere dentre as matérias de competência legislativa privativa da União ou seja legislar sobre Direito Civil, como deflui da regra insita do art. 22, inciso I, da C.F.

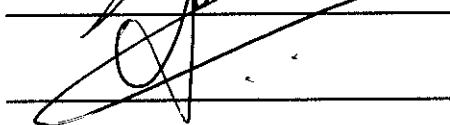
Sem maiores delongas, ante o vício de inconstitucionalidade apontada, somos favoráveis ao veto.

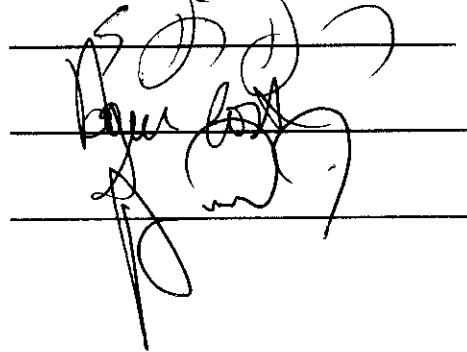
É O PARECER.

Fortaleza,

29 de Agosto de 2001.

**VEREADOR CARLOS MESQUITA**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





**OFÍCIO Nº 1044 /01 – DIEXP**

Fortaleza, 19 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **Elpidio Nogueira**, que "**Autoriza ao Poder Executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em shopping centers, centros comerciais e similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos.**"

Atenciosamente,

*Vereador José Maria Coufo Bezerra*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta



**OFÍCIO Nº 1539 /01 – DIEXP**

Fortaleza, 13 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **Elpídio Nogueira**, que "**Autoriza o Poder Executivo disciplinar a utilização de estacionamentos em shopping centers, centros comerciais e similares, isentando da cobrança a primeira hora de estacionamento para consumidores e isenção total para deficientes físicos**".

Atenciosamente,

  
Vereador **José Maria Couto Bezerra**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Juraci Vieira de Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta

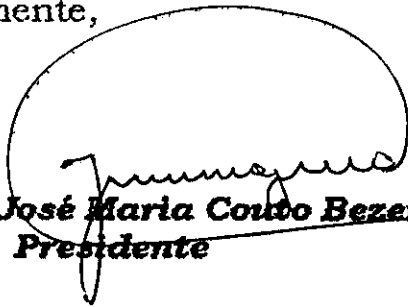


**OFÍCIO Nº 1845 /01 - DIEXP**  
Fortaleza, 02 de outubro de 2001.

Senhor Prefeito,

Valendo-me da competência deferida pelo art. 47, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminho a Vossa Excelência, autógrafo de Lei, que **"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO DISCIPLINAR A UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS EM SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E SIMILARES, ISENTANDO DA COBRANÇA A PRIMEIRA HORA DE ESTACIONAMENTO PARA CONSUMIDORES E ISENÇÃO TOTAL PARA DEFICIENTES FÍSICOS"**, para competente numeração.

Atenciosamente,



**Vereador José Maria Couto Bezerra**  
**Presidente**

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta